



Processo: 044.914/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Centro Federal de Educação
Tecnológica do Para (CEFET/PA, atual Instituto
Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Responsável: Maria Auxiliadora Gomes Araújo e
outros
Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

I Escopo

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela SECEX/PA em face do teor do Acórdão 7.640/2011-TCU-2ª Câmara (peça 2) exarado nos autos do TC 028.869/2009-5 (Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara).
2. Retornaram os autos à Auditora para reexame da instrução e proposta anterior (peça 10), motivado por não conter a instrução anterior proposta de citação da Sra. Maria Olinda Dias de Lucena como responsável solidária.

II Histórico

3. Sobre o TC 016.089/2002-4, do qual originou este processo de tomada de contas especial:
 - 3.1 Quanto ao exame das contas do CEFET/PA, exercício de 2001, além do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002 (peça 4), a CGU/PA elaborou diversas Notas Técnicas, dentre elas, em 7/7/2003, a denominada Nota Técnica 08/2003/CGU/PA (NT/08/2003), que consistiu em Relatório Complementar ao Relatório 087863 (peça 1), os quais, ao lado da farta documentação encaminhada pela CGU/PA para exame nos autos da prestação de contas do CEFET/PA, exercício de 2001, compõem o conjunto probatório das irregularidades e fraudes perpetradas pela administração do CEFET/PA.
 - 3.2 No item VI - Exames em andamento, subitens 122 a 125 RAG 087863 (peça 4, p. 147-149), o Controle Interno declarou ficar pendente àquela ocasião o exame de convênios e contratos celebrados com prefeituras do interior do Estado do Pará (Tucuruí, Santarém, Redenção e Parauapebas) e empresas privadas, que somavam R\$ 5.066.457,00, cujo resultado da análise veio a compor a citada NT/08/2003.
 - 3.3 É oportuno comentar que a auditoria realizada pela CGU/PA teve como suporte o trabalho em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia e a análise dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, inclusive os constantes no processo de quebra de sigilo bancário solicitada pelo Procurador da República, Dr. Ubiratan Cazetta, (Processo 2002.1925-3) que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará.
 - 3.4 É neste contexto que deve ser analisada a irregularidade que motivou os presentes autos.
4. Por meio do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara exarado nos autos do processo de contas do CEFET/PA (TC 016.089/2002-4), foi determinada a constituição de processo de tomada de contas especial em nome da servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo, qualificada como chefe da divisão financeira e chefe de gabinete da citada Instituição, pelo cometimento da irregularidade descrita no Item 8 da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA (desvio de recursos oriundos do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí para a conta particular da ex-chefe de gabinete do



CEFET/PA Maria Auxiliadora Gomes de Araújo). Adotada a medida, foi instaurado o processo de tomada de contas especial TC 028.869/2009-5.

4.1. Após reexame ficou constatada a ocorrência de erro material que resultou na indevida responsabilização da servidora Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos. Foi proposto, nos termos do Acórdão 7.640/2011-TCU-2ª Câmara, o arquivamento desses autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento, bem como a instauração de novo processo de contas especial, em desfavor da servidora Sra. Maria Auxiliadora Gomes de Araújo, solidariamente com os administradores da Instituição, Srs. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesa; Wilson Tavares Von Paumgarten, coordenador de planejamento, ordenador de despesas substituto, membro da diretoria da Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará (APETI/PA); Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa e Maria Olinda Dias de Lucena, diretora de convênios da Associação de Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará (APETI).

III Reexame dos autos

5. Preliminarmente ressalta-se que a CGU/PA registrou erroneamente o nome da servidora como Maria Auxiliadora Gomes de Araújo. O correto é Maria Auxiliadora Gomes Araujo, conforme consta do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF: 036.557.502).

6. Qualificação dos responsáveis consoante Acórdão 7.640/2011-TCU 2ª Câmara:

6.1. Nome: Maria Auxiliadora Gomes Araújo

CPF: 036.557.502-00

Endereço Residencial: Av. Gov. José Malcher, 2858, apto. 208, Nazaré
CEP 66090-100 Belém-PA

Responsabilidade: Chefe de Gabinete do CEFET/PA

6.2. Nome: Sérgio Cabeça Braz

CPF: 025.383.502-04

Endereço Residencial: Rua dos Timbiras, 1248, Batista Campos
CEP 66033-800 Belém-PA

Responsabilidade: Diretor-Geral do CEFET/PA, ordenador de despesa titular

6.3. Nome: Wilson Tavares Von Paumgarten

CPF: 029.828.622-04

Endereço Residencial: Travessa 14 de abril, 1755, apto. 502, São Braz
CEP 66063-140 Belém-PA

Responsabilidade: Coordenador de Planejamento, ordenador de despesas substituto e membro da diretoria da Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará (APETI)

6.4. Nome: Maria Francisca Tereza Martins de Souza

CPF: 155.291.692-87

Endereço Residencial: Travessa 14 de abril, 1815, São Braz
CEP 66063-140 Belém-PA

Responsabilidade: Diretora Administrativa

6.5. Nome: Maria Olinda Dias de Lucena

CPF: 028.587.032-72



Endereço Residencial: Travessa 14 de Abril, 1900, Apto. 103-B, São Braz
CEP 66063-140 Belém-PA

Responsabilidade: Maria Olinda Dias de Lucena, diretora de convênios da Associação de Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará (APETI) no período de 1º de fevereiro de 2001 a 11/6/2002 (peça 6, p. 25), e coordenadora da unidade descentralizada de Altamira e das unidades avançadas no interior (CD-3), oficialmente responsável pela interiorização do CEFET/PA.

7. **Motivação:** Desvio de recursos oriundos do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí para a conta particular da ex-chefe de gabinete do CEFET/PA Maria Auxiliadora Gomes Araújo (item 8 da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA; peça 1, p. 7-8).

8. **Descrição dos fatos:**

8.1. No projeto de interiorização o CEFET/PA celebrou com a municipalidade de Tucuruí o primeiro contrato administrativo de prestação de serviços educacionais em 12/3/2001, com vigência a encerrar em julho de 2003 (peça 7, p. 27-32). Pactuaram as partes o valor total de R\$ 816.000,00 visando a formação de 200 professores, ao custo unitário de R\$ 4.080,00. Na Cláusula Quinta foi estabelecido que o pagamento ocorreria por meio de parcela inicial no valor de R\$ 68.000,00 no ato da assinatura do contrato e 22 parcelas de R\$ 34.000,00 vencíveis no último dia útil de cada mês, a contar de março de 2001.

8.2. Para a execução do objeto do contrato as partes (municipalidade de Tucuruí, CEFET/PA e APETI) firmaram um termo de interveniência em 12/3/2001 (peça 7, p. 41-42), na mesma data da assinatura do contrato, transferindo para a APETI a operacionalização de todos os procedimentos elencados na Cláusula Terceira do 3º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica. Assinou pela APETI o Sr. Carlos de Souza Arcanjo, Presidente (peça 7, p. 22-24).

8.3. Os recibos assinados pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz (peça 9, p. 25-33) declaram o recebimento da parcela inicial e das parcelas 1ª a 8ª.

8.4. Extraí-se da Nota Técnica 23/2002 (anexo 7, p. 7-14) que a municipalidade de Tucuruí pagou ao CEFET/PA, referente ao contrato em análise, a importância de R\$ 374.000,00.

Tabela 1: Receita oriunda do contrato

Data	Valor (R\$)	Parcelas
15/03/2001	68.000,00	Inicial
29/03/2001	34.000,00	Primeira
03/05/2001	34.000,00	Segunda
31/05/2001	34.000,00	Terceira
28/06/2001	34.000,00	Quarta
30/7//2001	34.000,00	Quinta
28/08/2001	34.000,00	Sexta
27/09/2001	34.000,00	Sétima
17/10/2001	34.000,00	Oitava

8.5. Decorrente do processo de quebra de sigilo bancário (2002.1925-3) que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará, a Equipe de Auditoria requisitou às municipalidades de Tucuruí, Redenção, Santarém e Parauapebas que informassem quais cheques foram emitidos para pagamento dos contratos/convênios firmados por elas com o CEFET/PA. Complementando as informações



recebidas, o Banco do Brasil forneceu cópia dos cheques possibilitando a identificação da destinação dos recursos.

a) Relatou a CGU/PA que dois cheques emitidos pela municipalidade de Tucuruí, tendo como beneficiário o CEFET/PA, não foram depositados para crédito na Conta Única do Tesouro Nacional, ou em conta aberta para movimentação dos recursos desse convênio. São os cheques 150140 (oriundo da conta 15.341-9) e 155172 (oriundo da conta 7.896-4), ambos no valor de R\$ 34.000,00, emitidos em 3/5/2001 e 31/5/2001, respectivamente (peça 3, p. 49; 52-53).

b) Tratavam tais cheques de pagamentos das segunda e terceira parcela do contrato (peça 3, p. 49; 52-53). O destino desses cheques, como relatou a CGU/PA, foi a conta particular da servidora Maria Auxiliadora Gomes Araújo.

c) A CGU/PA examinou a conta bancária da servidora, constatou o ingresso desses valores, todavia não conseguiu definir em sua totalidade a destinação dos recursos, em face de terem sido realizados saques, em sua maioria com cartão magnético. Relatou a Equipe de Auditoria que após o ingresso do primeiro cheque, liberado em 9/5/2001, foi realizado um saque de R\$ 8.010,00 no dia 10/5/2001 e outro de R\$21.000,00 no dia 11/5/2001; o segundo cheque foi liberado em 6/6/2001, sendo efetuado um saque de R\$ 18.042,20 no dia 7/6/2001 e outro de R\$ 10.009,00 em 8/6/2001.

d) A CGU/PA recomendou à direção do CEFET/PA que promovesse a apuração de responsabilidade dos servidores que deram causa à irregularidade e determinasse a devolução dos recursos públicos recebidos irregularmente.

e) Competia à Diretoria de Convênios da APETI prestar contas à Diretoria do CEFET/PA. Foi nomeada para o cargo de Diretora de convênios na APETI a professora Maria Olinda Dias de Lucena, por meio da Portaria 2/2001, assinada pelo presidente desta Associação, Sr. Carlos de Souza Arcanjo, em 1º/2/2001 (peça 6 p. 23). A servidora respondeu pelo encargo (dar suporte técnico às atribuições que se fizessem necessárias, originárias do Instrumento de Cooperação Técnica firmado entre a Associação e o CEFET/PA) até 11/6/2002, exonerada à pedido (peça 6, p. 24-25).

f) Com a demissão do Sr. Sérgio Cabeça Braz do cargo de diretor-geral do CEFET/PA, o novo titular dessa Instituição, Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques, nomeou a Sra. Maria Olinda Dias de Lucena para o cargo em comissão CD 3 (Portaria 153/2002-GAB/CEFET/PA), ficando oficialmente responsável, no CEFET/PA, pelo projeto de interiorização e pela UNED de Altamira, permanecendo à frente da execução dos contratos.

9. Quantificação do débito:

VALOR HISTÓRICO	DATA DE OCORRÊNCIA
R\$ 34.000,00	3/5/2001
R\$ 34.000,00	31/5/2001

10. Fundamentação Legal: art. 37, caput, da Constituição da República; arts. 56, 60 a 64 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º ; 2º e 36 do Decreto 93.872/1986

IV. Conclusão ao reexame dos autos



11. Assiste razão a observação da Assessoria da Unidade Técnica. Deve esta Unidade Técnica corrigir as propostas de citação solidária dos responsáveis, especificando o ato ilícito e as condutas individuais que geraram o dano ao erário objeto desta TCE, para que apresentem alegações de defesa ou recolham o valor impugnado, na forma prescrita pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU.

12. Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz (CPF: 025.383.502-04), Maria Auxiliadora Gomes Araújo (CPF: 036.557.502-00), chefe de gabinete do CEFET/PA.

Origem da responsabilidade: desvio de recursos oriundos do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí para a conta particular da ex-chefe de gabinete do CEFET/PA Maria Auxiliadora Gomes Araújo (item 8 da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA)

Descrição dos fatos: dois cheques emitidos pela municipalidade de Tucuruí, concernentes ao pagamento das segunda e terceiras parcelas do contrato firmado entre o CEFET/PA e a municipalidade de Tucuruí, tendo como beneficiário o CEFET/PA, não foram depositados para crédito na Conta Única do Tesouro Nacional, ou em conta aberta para movimentação dos recursos desse convênio. Teve como destino a conta particular da servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo. São os cheques 150140 (oriundo da conta 15.341-9) e 155172 (oriundo da conta 7.896-4), ambos no valor de R\$ 34.000,00, emitidos em 3/5/2001 e 31/5/2001, respectivamente. A CGU/PA examinou a conta bancária da servidora, constatou o ingresso desses valores, todavia não conseguiu definir em sua totalidade a destinação dos recursos, em face de terem sido realizados saques, em sua maioria com cartão magnético. Relatou a Equipe de Auditoria que após o ingresso do primeiro cheque, liberado em 9/5/2001, foi realizado um saque de R\$ 8.010,00 no dia 10/5/2001 e outro de R\$21.000,00 no dia 11/5/2001; o segundo cheque foi liberado em 6/6/2001, sendo efetuado um saque de R\$ 18.042,20 no dia 7/6/2001 e outro de R\$ 10.009,00 em 8/6/2001.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República; arts. 56, 60 a 64 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º ; 2º e 36 do Decreto 93.872/1996.

12.1. Ato impugnado à Sra. Maria Auxiliadora Gomes Araújo: receber em sua conta corrente os cheques 150140 (oriundo da conta 15.341-9) e 155172 (oriundo da conta 7.896-4), ambos no valor de R\$ 34.000,00, emitidos em 3/5/2001 e 31/5/2001, respectivamente, provenientes da municipalidade de Tucuruí ao CEFET/PA, referentes ao pagamento das parcelas segunda e terceira do contrato administrativo de prestação de serviços originário do processo de dispensa de licitação 01/2001, de 5/2/2001 (art. 24, inciso XIII c/c art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93), assinado em 14/2/2001, visando à prestação de serviços educacionais através da realização de curso de formação superior na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental (1ª a 4ª) para 150 professores da rede de ensino municipal, com vistas ao atendimento do disposto no art. 87, § 3º, inciso III, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

12.2. Ato impugnado aos Srs. Sérgio Cabeça Braz: endossar os cheques 150140 (oriundo da conta 15.341-9) e 155172 (oriundo da conta 7.896-4), ambos no valor de R\$ 34.000,00, emitidos em 3/5/2001 e 31/5/2001 pela municipalidade de Tucuruí/PA, e determinar o depósito dos mesmos na conta corrente da servidora Sra. Maria Auxiliadora Gomes Araújo; tais cheques referiam-se ao pagamento das parcelas segunda e terceira do contrato administrativo de prestação de serviços assinado em 14/2/2001, visando à prestação de serviços educacionais através da realização de curso de formação superior na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental (1ª a 4ª) para 150 professores da rede de ensino municipal, com vistas ao atendimento do disposto no art. 87,



§ 3º, inciso III, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

12.3. Outras irregularidades:

- a) celebrar contratos e convênios com municipalidades objetivando a prestação de serviços educacionais alheios à sua constituição e finalidade (curso de formação superior na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental (1ª a 4ª) para 150 professores da rede de ensino municipal, com vistas ao atendimento do disposto no art. 87, § 3º, inciso III, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), utilizando-se do expediente, para executar as avenças pactuadas, de celebrar instrumento de cooperação técnica com a Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará (APETI/PA) para operacionalizar a prestação dos serviços contratados, e celebrar pactos de interveniência entre conjuntamente com a municipalidade e com a citada Associação, para executar os serviços pactuados, alheios e estranhos à sua missão precipuamente educacional;
- b) deixar de depositar na Conta Única do Tesouro Nacional, ou em conta destinada para esse fim, os recursos provenientes de pagamentos realizados pela municipalidade de Tucuruí ao CEFET/PA como contrapartida pela prestação de serviços educacionais para professores da rede de ensino municipal por força de contrato administrativo de prestação de serviços pactuado;
- c) deixar de proceder de acordo com as orientações do ordenamento jurídico em vigor quando da aplicação dos recursos acima mencionados (realização da despesa). A ausência do ingresso de tais receitas nas contas da instituição de ensino e a sua liquidação à margem da legalidade impediram aos órgãos de controle conhecer o destino que tiveram;

12.4. Quantificação do débito:

VALOR HISTÓRICO	DATA DE OCORRÊNCIA
R\$ 34.000,00	3/5/2001
R\$ 34.000,00	31/5/2001

12.5. Fundamentação Legal: art. 37, caput, da Constituição da República; arts. 56, 60 a 64 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º ; 2º e 36 do Decreto 93.872/1986

13. Não restou caracterizada a participação dos servidores Srs. Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF: 029.828.622-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF: 155.291.692-87) e e Maria Olinda Dias de Lucena (CPF 028.587.032-72) na realização da irregularidade objeto dessa tomada de contas especial.

V Conclusão

14. Preliminarmente, cumpre relatar, sinteticamente, sobre o projeto de interiorização do CEFET/PA, desenvolvido em suas Unidades Descentralizadas (UNED).

15. Para sua execução o Sr. Sérgio Cabeça Braz, celebrou Instrumento de Cooperação Técnica Institucional com a Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará e Amapá (APETI), respondendo por esta o professor Carlos de Souza Arcanjo. Este acordo foi rescindido unilateralmente em 30/8/2002 (peça 6, p. 28-29).



15.1 Por meio de Termos de Interveniência as partes (CEFET/PA, municipalidades, APETI/PA) concordavam em que a execução dos contratos e convênios seria realizada por essa associação, as partes transferiam para essa Associação não apenas operacionalização pedagógica do projeto de interiorização, disponibilizando-lhe todo o seu corpo técnico e docente, mas também a execução financeira dos recursos auferidos das municipalidades. A operacionalização desse pagamento não ficou claramente estabelecida nos contratos e convênios assinados, mas ocorria mediante depósito, ordem bancária ou cheque, em conta do CEFET/PA mantidas em instituições bancárias, e posteriormente, por endosso, em caso de cheques, mantidas em conta específica da associação, ou de servidores, ou de empresas, ou movimentados entre as tais contas paralelas à conta única.

15.2. Constata-se que tal "acordo de cooperação técnica" não encontra suporte normativo, uma vez que se constitui em uma forma de contrato de prestação de serviços de intermediação entre o CEFET/PA e as municipalidades com as quais pactuou contratos e convênios. Ademais, os fins sociais da prestadora de serviços, APETI, são estranhos ao objeto do referido acordo, uma vez que se trata de associação voltada para a promoção de atividades de lazer e conagração de seus participantes e não para prestação dos serviços.

15.3. A posição adotada pela CGU/PA, ratificada pela Unidade Técnica, fora a de que os recursos, embora de origem municipal, ingressaram no CEFET/PA, passando a compor receita própria da Instituição. Não se encontra nos termos contratuais e de convênios assinados nenhuma alusão à conta bancária a ser utilizada pelo conveniente – CEFET/PA, sequer sobre de que forma ocorreria a prestação de contas. Da mesma forma, aludia que a Lei 8.666/93 fundamentava os pactos celebrados.

Tabela 2: Síntese da atuação do CEFET/PA (peça 13, p. 22-24)

CONTRATO ENTIDADE	OBJETO	VIGENCIA	VALOR TOTAL
Contrato s/n Prefeitura Municipal Tucuruí	Prestação de serviços educacionais, na realização de curso superior de professores na educação infantil e nas primeiras séries do ensino basal (1a a 4a), para 200 (duzentos) professores pertencentes a rede municipal de ensino de Tucuruí.	12/03/2001 a jul/2003.	816.000,00
Convênio nº 001/2001 Prefeitura Municipal Tucuruí	Programa de mútua cooperação técnico-educacional e cultural nos campos da educação, pesquisa, extensão e financeiro.	20/04/2001 a 20/04/2006	-
1º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2001 Prefeitura Municipal Tucuruí	Infra-estrutura básica necessária à implantação dos cursos técnicos e superiores no município de Tucuruí.	25/04/2001 a 31/12/2001	170.000,00
2º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2001 Prefeitura Municipal Tucuruí	Elaboração de um projeto institucional para divulgação de atividades turísticas, culturais e das potencialidades econômicas da região junto à comunidade e aos alunos da rede municipal de ensino, composto de 5 (cinco) vídeos nas áreas de saúde, educação, turismo, obras de infra-estrutura e potencialidades econômicas, e ainda, apresentação de vídeos culturais e folclóricos à rede municipal de ensino.	25/06/2001 a 30/09/2001	120.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará
1ª Diretoria

3º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2001 Prefeitura Municipal de Tucuruí	Infra-estrutura básica necessária à implantação dos cursos técnicos e superiores no município de Tucuruí, composta de laboratórios de informática e multidisciplinar e biblioteca básica dos cursos técnicos de nível superior e pós-médios no Município.	03/08/2001 a 31/12/2001	270.000,00
4º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2001 Prefeitura Municipal de Tucuruí	Recuperação do prédio do CEFET/PA da Rua Porto Colombo, 12, no que se refere a pintura interna e externa, substituição dos forros internos e construção de uma quadra polivalente e no prédio da Rua Salto Santiago s/n, construção do laboratório de aquicultura e anexo da biblioteca (sala de leitura).	20/09/2001 a 31/12/2001	230.000,00
Convênio s/n ELETRONORTE	Curso de Qualificação Profissional em Eletrônica Industrial e Tecnologia de Automação, com vistas à qualificação profissional de empregados da ELETRONORTE.	12/09/2001 a 12/06/2003	156.240,28
Convênio nº 067/2000 Fundação Vale do Rio Doce, Prefeitura Municipal de Marabá, SETEPS, COOPERJÓIA	Intensificar as ações do programa do Polo Joalheiro do Pará, conforme consta no projeto anexo parte integrante deste, viabilizando o aproveitamento dos recursos minerais abundantes no Município de Marabá que por falta de incentivo, não estão sendo aproveitados, bem como fortalecer e incentivar a formação de cooperativas autônomas de lapidadores, bem como possibilitar o acesso às novas tecnologias.	30/11/2000 a 30/11/2002	152.733,19
Convênio s/n Prefeitura Municipal de Marabá	Programa de mútua cooperação técnico-educacional e cultural nos campos da educação, pesquisa, extensão e financeiro.	1998 a 2003	-
1º Termo Aditivo ao Convênio s/n Prefeitura Municipal de Marabá	Prestação de serviços para a execução de Cursos de Qualificação Profissional na área de Trânsito – Agentes de Trânsito, a fim de atender as demandas por cursos profissionais no Município de Marabá.	Ago/1999 a dez/1999	55.240,00
Convênio s/n Companhia Vale do Rio Doce	Prestação de serviços de ensino no Programa de Qualificação em Moagem de Minério de Ferro, para 65 pessoas.	Mar/2001 a dez/2001	43.672,00
Convênio s/n Companhia Vale do Rio Doce	Prestação de serviços de ensino no Programa de Qualificação Profissional Básica em Operação e Manutenção de Equipamentos de Mina, para 90 pessoas.	Set/2001 a mar/2002	77.717,00
Contrato s/n Prefeitura Municipal de Parauapebas	Prestação de serviços educacionais, na realização de curso superior de professores na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental (1a a 4a), para 150 (cento e cinquenta) professores pertencentes a rede municipal de ensino de Parauapebas.	Fev/2001 a jul/2003	576.000,00
Convênio nº 001/2001 Prefeitura Municipal de Parauapebas	Programa de mútua cooperação técnico-educacional e cultural nos campos da educação, pesquisa, extensão e financeiro.	05/01/2000 a 05/01/2005	-
1º Termo Aditivo ao Convênio nº	Infra-estrutura básica necessária à implantação dos cursos técnicos e superiores no município de	25/01/2000 a	170.000,00



001/2001 Prefeitura Municipal de Parauapebas	Parauapebas.	31/12/2000	
2º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2001 Prefeitura Municipal de Parauapebas	Implantação dos cursos técnicos de nível superior (Tecnólogo em: Processamento de Dados, Gestão Ambiental, Saúde Pública) e pós-médio (Informática, Turismo, Agro-indústria, Design Industrial - Lapidação e Artesanato Mineral) no Município.	15/09/2000 a 31/12/2003	-
Convênio nº 003/2001 Prefeitura Municipal de Itaituba	Programa de mútua cooperação técnico-educacional e cultural nos campos da educação, pesquisa, extensão e financeiro.	27/07/2001 a 27/07/2006	876.660,00
Contrato nº 187 Prefeitura Municipal de Santarém	Prestação de serviços educacionais, na realização de curso superior de professores na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental (1a a 4a), para 220 (duzentos) professores pertencentes a rede municipal de ensino de Santarém.	20/06/2001 a 31/07/2003.	880.000,00
Contrato s/n Prefeitura Municipal de Redenção	Prestação de serviços educacionais, na realização de curso de formação superior para professores, para 100 (cem) professores pertencentes a rede municipal de ensino de Redenção.	Set/2001 a dez/2003	436.000,00
Convênio s/n ALBRAS S.A.	Qualificação técnica em materiais metálicos não ferrosos	Mar/2001 a nov/2001	96.068,00
TOTAIS			5.126.330,47

16. No âmbito dessa Corte, decorrente do julgamento das contas (Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara), concernentes às irregularidades relatadas na Nota Técnica 8/2003/CGU/PA (relativas à concepção dos ajustes firmados com as municipalidades) foram instaurados os diversos processos de tomada de contas especiais, quais sejam:

Tabela 3: Processos instaurados

Processo	Item	Descrição
028.786/2009-0	7	Apresentação de notas fiscais inidôneas para comprovação dos recursos recebidos das prefeituras municipais em função dos contratos de interiorização discriminados em tabela.
028.869/2009-5 044.914/2012-1	8	Desvio de recursos oriundos do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí para a conta particular da ex-chefe de gabinete do CEFET/PA Maria Auxiliadora Gomes Araújo.
028.873/2009-8	9	Desvio de recursos oriundos do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí para a conta do ex-diretor substituto do CEFET/PA Wilson Tavares Von Paumgarten.
028.888/2009-0	10	Desvio de recursos oriundos dos contratos/convênios firmados com as Prefeituras de Parauapebas, Santarém e Tucuruí para a conta corrente da empresa MLC Terraplenagem e Serviços Ltda e posterior repasse para as contas correntes de funcionários e terceiros (tabela contém a movimentação dos recursos)
028.186/2010-1	11	Depósitos em contas correntes de empresas dos cheques nominais ao CEFET/PA oriundos de prefeituras



	12	Repasse de recursos da Prefeitura Municipal de Parauapebas para contas particulares de servidores do CEFET/PA.
002.187/2010-8	13	Irregularidade na execução do 1º termo aditivo ao convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí, quais sejam, pagamentos realizados aos favorecidos relacionados, ausentes os comprovantes da realização da despesa.

17. Dois desses processos já se encontram julgados, contendo proposta dos autos, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, e determinação para “encaminhar cópia do presente processo, bem como deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para as providências que aquela Corte entender cabíveis”. São eles: TC 028.786/2009-0 (Acórdão 9211/2012-TCU-2ª Câmara), TC 028.873/2009-8 (Acórdão 6409/2012-TCU-2ª Câmara).

17.1. Entendeu a Corte que os recursos utilizados pelo CEFET/PA não eram federais, mas municipais, o que afastou a jurisdição do TCU, para impor débito relativo às irregularidades relatadas nesses autos, não havendo que se falar, portanto, em prejuízos aos cofres da União. É o fundamento contido no art. 8º da Lei 8.443/1992, segundo o qual deve ser instaurado o processo de tomada de contas especial quando, dentre outros, não for comprovada a aplicação dos recursos repassados pela União. Vigente à ocasião desses julgamentos, o art. 1º da Instrução Normativa 56/2007 enfatiza que a TCE somente é cabível quando as condutas descritas na lei resultarem em dano à administração pública federal.

17.2. Alinhando-se ao entendimento, ante a ausência de prejuízo aos cofres da União, conclui-se pela carência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, impondo-se formular proposta de arquivamento do feito.

V Proposta

18. Diante do exposto, submete-se a presente instrução à consideração superior, propondo que este Tribunal de Contas arquite a presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto que autorize sua constituição válida e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, bem como determine o encaminhamento de cópia integral do presente processo, bem como da Decisão que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para as providências que aquela Corte entender cabíveis.

SECEX/PA, em 18 de abril de 2013

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9